



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2017307-59.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante MMS MULTIAÇOS METAIS E SERVIÇOS LTDA., é agravado RIB ELETRONICA MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 2017307-59.2025.8.26.0000/50000
Agravante: MMS Multiaços Metais e Serviços Ltda
Agravada: RIB Eletromecânica Montagem Industrial Ltda
Comarca de Sertãozinho - SP

Voto nº 39079

I
Agravo Interno. Decisão que negou seguimento a agravo de instrumento.
Manutenção. Agravo interno não provido.

Versam os autos sobre agravo interno que ataca decisão monocrática de minha lavra que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão de deferimento da produção de prova pericial requerida pela autora, ora agravada.

A agravante interpôs este agravo interno sustentando que: a) a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a mitigação da taxatividade do rol previsto no artigo 1.015 do CPC quando a decisão interlocutória recorrida puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte; b) a realização da perícia lhe gera ônus desproporcional e desnecessário, pois a prova será produzida mais de um ano após a entrega dos materiais e em condições de armazenamento fora do seu controle; c) a perícia não poderá determinar com segurança se a oxidação decorreu de um vício no produto ou das condições inadequadas de armazenamento da agravada.

Agravo tempestivo e dispensado de resposta.

É o relatório.

De início, confira-se o teor da decisão agravada:

Versam estes autos sobre agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida nos autos de ação de cobrança cumulada com

indenizatória, movida por **RIB ELETROMECA NICA MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA** em relação a **MMS MULTIAÇOS METAIS E SERVIÇOS LTDA**, que deferiu a produção de prova pericial requerida pela autora, ora agravada. Inconformada, a agravante requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma dessa decisão.

O agravo é tempestivo e foi preparado.

É o relatório.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, não cabe o agravo de instrumento contra a decisão que defere a prova pericial, pois essa hipótese não está entre aquelas previstas no rol do artigo 1.015 do CPC, que é taxativo ao fixar os casos de cabimento do agravo de instrumento.

Oportuna é a citação de Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli a respeito desse artigo (verbete 1a):

O rol deste art. 1.015 é taxativo: se a decisão interlocutória está arrolada nos incisos ou no § ún., contra ela cabe agravo de instrumento; se não está listada, não cabe. Quando incabível o agravo de instrumento, cabe ao interessado, em regra, impugnar a decisão interlocutória ulteriormente, por ocasião da apelação ou das contrarrazões de apelação (v. art. 1.009 § 1º). Todavia, não se descarta o cabimento de mandado de segurança contra decisão interlocutória lesiva de direito líquido e certo, quando existente risco de dano grave ou de difícil reparação. (*In: Código processo civil e legislação processual em vigor*. 47ª ed., Saraiva, São Paulo, 2016, p. 933).

Não se olvida que, embora não catalogada no rol do artigo 1.015 do CPC/2015 a decisão agravada, o E. STJ tem abrandado o caráter taxativo das hipóteses permissivas do agravo quando a decisão recorrida puder trazer dano irreparável ou de difícil reparação ao recorrente, com ineficácia da apreciação de seu inconformismo posteriormente em apelação (cf. REsp nº 1.704.520).

Como a questão poderá ser discutida em eventual apelação, não há que se falar em mitigação do rol taxativo do artigo 1.015 do CPC.

Nega-se, pois, seguimento ao recurso.

Sendo assim, a decisão agravada deve ser mantida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelos seus próprios fundamentos.

Nega-se, pois, provimento ao recurso.

Morais Pucci
Relator